

## A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CASOS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Jackeline Martha Correa Schneider<sup>1</sup>  
Andressa Zolet Alves Pinheiro<sup>2</sup>  
Elaine Nesello Borges de Oliveira<sup>3</sup>  
Melissa Barbieri de Oliveira<sup>4</sup>

**Área de conhecimento:** Direito.

**Eixo Temático:** Direito Civil, Processo Civil e Tutela dos interesses coletivos, difusos e transindividuais

### RESUMO

O presente trabalho tem por intuito fazer uma análise entre os princípios norteadores do Direito de Família atual e os casos de violência perpetrada no seio da família. De maneira mais específica, visa contrapor o princípio da não intervenção ou da liberdade diante dos casos como de abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. Nestes casos, quando algum dos integrantes do núcleo familiar é autor do abuso sexual contra criança/adolescente, o princípio da mínima intervenção do Estado deve ser afastado, sendo que o presente trabalho tem como objetivo trazer tais situações para reflexão, demonstrando de que maneira o Estado pode intervir quando ocorre este tipo de situação. Para tanto, será utilizada pesquisa doutrinária, artigos e legislação pertinente, apontando as possíveis formas de intervenção estatal no núcleo familiar.

**Palavras-chave:** Família. Princípios. Abuso Sexual. Intervenção.

### 1 INTRODUÇÃO

Os casos de violência contra crianças e adolescente têm se tornado mais explícitos, como é possível perceber através das mídias sociais, sendo recorrente a violência sexual. Outro fator assustador é o aumento do número de crianças que sofrem abuso sexual dentro de suas famílias, tendo como agressor, um de seus membros. Portanto, faz-se necessário verificar a possibilidade ou limite de intervenção do Estado na família quando a violência é perpetrada pelos membros da comunidade familiar.

Para proceder tal análise, o método utilizado foi o bibliográfico, sendo a pesquisa doutrinária com base em artigos científicos e legislação pertinente ao tema

<sup>1</sup> Advogada Recém Formada do Núcleo de Estudos e Defesa de Direitos da Infância e Juventude, NEDDIJ, jacke\_sch@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do 5º ano do curso de Direito da Unioeste, campus de Francisco Beltrão. Bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, NEDDIJ. andressinha\_zp@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmica do 3º ano do curso de Direito da Unioeste, campus de Francisco Beltrão. Bolsista do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, NEDDIJ. elaine.nesello@hotmail.com

<sup>4</sup> Docente na Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, campus de Francisco Beltrão/PR; coordenadora do Núcleo de Estudos e Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, NEDDIJ. melissabarbieri@hotmail.com



---

---

abordado, comparando os deveres dos pais previstos no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente, com a atuação do Ministério Público nos casos em que ocorre o abuso praticado por um dos membros do núcleo familiar.

## **2 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO E O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR**

Como o direito e conseqüentemente a legislação não tem dado conta de acompanhar as mudanças constantes nos contextos familiares. Assim, para assegurar a preservação e o respeito ao ordenamento como um todo, alguns princípios norteadores passaram a fazer parte da interpretação da CF de 88. Os princípios constitucionais aplicados ao direito de família são: o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana; da solidariedade familiar; da igualdade entre filhos; da igualdade entre cônjuges e companheiros, da igualdade na chefia familiar; da não intervenção do Estado; da liberdade; do maior interesse da criança e do adolescente; da afetividade e da função social da família. Dentre os princípios mencionados, o mais relevante, para o presente trabalho, é o Princípio da Não Intervenção, que consiste no fato do Estado não intervir nas decisões familiares. Ensina Tartuce “que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família” (TARTUCE, 2013, p.19).

Os casos de violência intrafamiliar tem vindo mais à público, quebrando o mito de que a família é um lugar sagrado e trazendo a ideia de que tais casos dem se tornado mais comuns. Porém, de qualquer forma, são casos de difícil atuação, pois as mesmas pessoas que deveriam velar pelo cuidado das crianças e adolescentes acabam sendo os próprios abusadores. Susana Braun, psicóloga e policial civil do Estado do Rio Grande do Sul, autora do livro *A violência Sexual Infantil na Família*, nos ensina que a infância tem sido alvo de violência ao longo do tempo, em várias culturas e em todas as classes sociais. A criança e o adolescente estão sujeitos à todas as formas de violência: psicológica, sexual, física, a violência que se estabelece pela negligência, pela ausência de escola, de moradia e de assistência à saúde, sendo submetidos as diversas situações de abuso de poder disciplinador e coercitivo reduzindo-os à condição de objeto de maus-tratos. A violência que ocorre no âmbito doméstico é um problema que atinge milhares de crianças e adolescentes e não costuma obedecer a um nível sócio-cultural específico, como se pode pensar.



O sofrimento causado é indescritível e muitas vezes silencioso, por isso é necessário revisitar alguns mitos, como por exemplo, o olhar generalizado de que a família é um lugar sagrado.

O abuso sexual é uma forma de violência que envolve poder, coação e/ou sedução. É uma violência que envolve duas desigualdades básicas: de gênero e geração. O abuso sexual infantil é freqüentemente praticado sem o uso da força física e não deixa marcas visíveis, o que dificulta a sua comprovação, principalmente quando se trata de crianças pequenas. O abuso sexual pode variar de atos que envolvem contato sexual com ou sem penetração a atos em que não há contato sexual, como o voyeurismo e o exibicionismo.

O Estado não pode interferir na comunhão familiar, conforme preceitua o art. 1513 do Código Civil: “Art. 1513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família”. Porém, quando se comprova que houve um caso de abuso, ou seja, quando há a suspeita da ocorrência de um crime como este, o Estado deve atuar, pois a natureza do ato praticado é hoje de ação penal pública incondicionada. A Lei 12.015/09 fez importante reforma na titularidade para interpor ações no âmbito dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes contra vulnerável, retirando do ordenamento jurídico a ação privada, segundo preceitua o art. 225:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

O legislador assegurou que a ação penal tramitasse mediante ação pública incondicionada, quando as vítimas forem menores de dezoito anos, uma vez que, em se tratando de crime praticado contra a criança e o adolescente, tornar-se-ia muito difícil a representação por parte da vítima. A situação é ainda mais delicada quando o agressor faz parte do núcleo familiar da criança e com ele convive diretamente, dependendo, inclusive, materialmente do mesmo para sobreviver. Nestes casos, a vítima fica ainda mais vulnerável às ameaças, o que vem a justificar a intervenção estatal independentemente da manifestação da vítima.

Tal situação traz outra questão de relevância para análise, qual seja, a decisão de afastar ou não a criança abusada sexualmente de sua família. As medidas legais cabíveis, a suspensão e a destituição do poder familiar, são medidas drásticas e serão aplicadas somente quando se mostrarem a melhor alternativa para



a criança ou adolescente envolvido, e não como uma simples punição ou um castigo aos pais.

Desta forma, pode-se depreender que existem muitas dificuldades no tratamento ta questão, pois de um lado há a necessidade de realizar a proteção da criança que sofreu o abuso, pois o fato dela conviver com o agressor e a demora em demonstrar se houve o abuso pode causar danos irreparáveis para o infante. Após esta primeira análise, surge a difícil tarefa de definir quais as medidas a serem tomadas pelo Estado ao tomar conhecimento da situação.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As crianças vítimas de abuso sexual em sua tenra idade convivem com as dificuldades da atuação da rede de proteção, pois o Estado, a sociedade e família, são co-responsáveis pela preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Mas o fato da família ser a grande responsável pelo cometimento da violência/abuso sexual contra crianças e adolescentes é um fato difícil de ser encarado. Assim, em caso do crime de abuso sexual o Estado pode intervir no núcleo familiar para garantir que o direito da criança e adolescente seja preservado, e o agressor punido já que tal crime se trata de ação penal pública condicionada.

### REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M.A. & Guerra, V.N. **Pele de asno não é só estória um estudo sobre a vitimização sexual de crianças e adolescentes em família.** São Paulo: Editora Roca,1988.

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso na família.** Maringá: 2002. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/pe/v7n2/v7n2a02.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.015 de 07 de agosto de 2009. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em: 01 ago. 2009.

BRAUN, Susana. *A violência Sexual Infantil na Família.* Porto alegre. Age, 2002.

TARTUCE, Flavio; SIMÃO, Fernando José. **Direito Civil.** v.5: direito de família. 8.ed.rev.atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

